



Apelação Cível n.: 0004142-86.2010.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Brazilly com e Representação Ltda

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Débitos de ISS referente ao exercício de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 1.005,57. Sentença de extinção do feito pela ausência de interesse de agir, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024. Irresignação do Município.

1. IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000 que foi acolhido, conforme decisão de 28/08/2025, tendo sido determinado o prosseguimento dos processos outrora suspensos.

2. Edição da Resolução CNJ nº 547/2024 após julgamento do Tema n. 1.184 do STF, determinando, no art. 1º, §1º, a extinção de *“execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”*.

3. Precedente vinculante, cujo fundamento visa a impedir a tramitação *ad infinitum* de Execuções Fiscais de baixo valor, nas quais o devedor não foi citado ou, ainda que a citação tenha sido efetivada, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

5. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença do Juízo da Central de Dívida Ativa daquela comarca que, reconhecendo a ausência do interesse de agir, nos termos da Resolução CNJ 547/2024, julgou extinta a execução fiscal promovida contra Brazilly com e Representação Ltda (fls. 54/58).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

A execução fiscal originária foi ajuizada em 21/06/2010 para cobrança de débitos de ISS referente aos exercícios de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 1.005,57.

Enviado aviso de recebimento ao endereço da executada, a diligência retornou negativa (fls. 02).

Sendo assim, o juízo de primeira instância decidiu pela suspensão da execução, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 10).

Novamente enviado aviso de recebimento, este obteve resultado positivo (fls. 33).

Foi então determinada a penhora, mas restou frustrada a indisponibilidade de ativos da executada (fl. 44).

Após, sobreveio a sentença terminativa proferida em 23/03/2026 (fls. 54).

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 67/75), sustentando, em síntese, a ocorrência de supressão da etapa de regularização prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que assegura a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor, a fim de que sejam cumpridas as formalidades necessárias à constrição patrimonial.

Aduz, ainda, que a manutenção da sentença implica violação aos princípios da eficiência e da primazia do julgamento do mérito e da não surpresa. Ao final, defende o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

Inicialmente, vale destacar que o IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000 foi acolhido quando do seu julgamento em 28/08/2025 e que, dentre suas determinações, consta a de retorno da tramitação processual normal dos processos que estavam suspensos até então.

A execução fiscal originária foi proposta em 21/06/2010 para cobrança de débitos de ISS referente aos exercícios de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 1.005,57.

É perceptível que o feito envolve execução fiscal de baixo valor, a atrair a incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.184, bem como da Resolução CNJ de nº 547/2024, que estabelece condições que devem determinar a extinção de Execuções Fiscais pela ausência de interesse de agir. Vejamos:

Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

(grifei)

Resolução CNJ 547/2024:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

(...).(grifei)

Dessa forma, o feito se amolda perfeitamente à hipótese de incidência descrita no §1º do artigo 1º da referida Resolução, que visa a prestigiar o princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, evitando que execuções de baixo valor se estendam por tempo infinito, onerando o aparato judicial.

Nesse sentido, recente precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PARTE DO EXEQUENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO IAC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0045191-71.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 22/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, resta incontroverso que o lapso temporal decorrido é mais do que suficiente para evidenciar a ausência de interesse de agir do Município exequente, mostrando-se correta a aplicação da Resolução, com a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator